



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

PROMOTORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 (CAOIJEFAM/PREDUC/RS)

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA OU NÃO DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI).

1) DISPONIBILIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS. NÃO CONFIGURA HIPÓTESE PARA A ABERTURA DA FICAI A NÃO ADESÃO OU ENGAJAMENTO DE ALUNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS DESENVOLVIDAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

2) AFASTAMENTO INJUSTIFICADO DE ALUNO, EM IDADE ESCOLAR OBRIGATÓRIA, DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO OU PRIVADO.

2.1) CONFIGURA HIPÓTESE PARA A ABERTURA DA FICAI O AFASTAMENTO, SEJA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO, SEJA POR SIMPLES ABANDONO JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO, SEM COMUNICAÇÃO FORMAL E/OU JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE VAGA EM OUTRA INSTITUIÇÃO REGULAR DE ENSINO, E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, NAS SITUAÇÕES **EM QUE SE ENCONTRE EM ABERTO, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO,** A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS, REMATRÍCULAS, TRANSFERÊNCIAS, OU SIMPLES INSCRIÇÃO PARA VAGA DE ALUNOS JUNTO À MANTENEDORA, PARA A ETAPA OU MODALIDADE DE ENSINO NA QUAL ESTAVA MATRICULADO;

2.2) NÃO CONFIGURA HIPÓTESE PARA A ABERTURA DA FICAI O AFASTAMENTO DE ALUNO, SEJA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO, SEJA POR SIMPLES ABANDONO JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO, SEM COMUNICAÇÃO FORMAL E/OU JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE VAGA EM OUTRA INSTITUIÇÃO REGULAR DE ENSINO, NAS SITUAÇÕES **EM QUE NÃO SE ENCONTRE EM ABERTO, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**, A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS, REMATRÍCULAS, TRANSFERÊNCIAS, OU SIMPLES INSCRIÇÃO PARA VAGA DE ALUNOS JUNTO À MANTENEDORA, PARA A ETAPA OU MODALIDADE DE ENSINO NA QUAL ESTAVA MATRICULADO.

I – BREVE INTRODUÇÃO:

A disseminação vertiginosa em escala mundial do COVID-19 vem impondo aos Estados o emprego de um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de contenção, as quais tem afetado substancialmente a dinâmica da vida em sociedade, com impacto nas relações sociais, nas relações de trabalho, na atividade econômica, nos sistemas de saúde, e, como não poderia deixar de ser, nos sistemas de educação, com a imposição de regras de distanciamento social e de confinamento, e com a suspensão abrupta das atividades letivas ou não letivas com a presença de estudantes nos ambientes escolares.

Decorridos mais de 03 meses desta suspensão, por conta da estabilização do número de casos de COVID-19 e pela capacitação do sistema de saúde em fazer frente à pandemia e a outras enfermidades, o Estado do Rio Grande do Sul vem, nas últimas semanas, debatendo a adoção de medidas de flexibilização das contenções até então impostas, dentre elas, a que principia o desconfinamento progressivo do sistema educativo, com a retomada gradual e planejada das atividades presenciais junto às instituições de ensino, a partir da definição de condições específicas de funcionamento, especialmente, de ordens sanitária e pedagógica.

Mas, não só de tal reflexão se tem ocupado os educadores e os operadores da política educacional no Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Como é sabido, a interrupção do processo de aprendizagem presencial trouxe, como consequência para o sistema de ensino, a necessidade de, em caráter emergencial, implementar regimes especiais de aprendizagem não presenciais, dos mais variados formatos (metodologias, práticas pedagógicas, materiais, ferramentas, tecnologias, etc.), de modo a não só reduzir os prejuízos dos efeitos do distanciamento social e da descontinuidade no aprendizado dos alunos, mas, sobretudo, conservar “a ideia de escola, o projeto da escola, o viver da escola¹”, ou seja, manter ativo o vínculo entre os alunos e a sua instituição de ensino.

Sem dúvida, um desafio que não encontra precedentes na história da educação brasileira, a demandar dos Gestores e dos profissionais da Educação a articulação de estratégias, de variadas ordens, com o fito de acompanhar e estimular o engajamento dos alunos em seus estudos fora da escola, em um panorama não só notabilizado por desigualdades estruturais e econômicas, mas, fundamentalmente, por diferenças no campo da aprendizagem, tais como indicadores de alfabetização, desempenho, repetência, aprovação, IDEB, PISA, etc., de forma mais acentuada, de abandono e evasão escolar.

E é exatamente sobre uma destas questões, a da problemática do abandono e da evasão escolar no curso da Pandemia do COVID-19, isto é, em tempos de suspensão de atividades presenciais nos ambientes escolares e da adoção dos regimes especiais de aprendizagem não presenciais, que se pretende lançar reflexões, que podem servir de subsídio e orientação aos colegas de Ministério Público quando do enfrentamento de casos individuais e específicos de suas Comarcas.

II. DO OBJETO:

A) DO AFASTAMENTO DE ALUNO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO ESCOLAR

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira vem experimentando em relação à ampliação do acesso à escola, é do co-

¹ Trecho de um vídeo do Colégio Tarbut (Buenos Aires – ARG). Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/ColegioTarbutOficial>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

nhecimento geral que ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, dentre eles, lamentavelmente, o do expressivo número de jovens que continuam ainda fora da escola, aliados àqueles que, embora inicialmente matriculados a determinado estabelecimento de ensino, venham, no curso do ano letivo, a se desgarrar do processo de escolarização e não permanecer no estudo, impondo o manejo de medidas voltadas para resgatar e reafirmar o respectivo direito à educação².

E nesse momento de excepcionalidade, certamente, tal problemática vem se intensificando, haja vista, sobretudo, as assimetrias de acesso a ferramentas de aprendizagem não presencial, por conta das desigualdades socioeconômicas e até mesmo de conectividade dentro de uma mesma cidade, Estado, Regiões, ou mesmo entre o meio urbano e rural, como também tende a se aprofundar quando da efetiva retomada das atividades presenciais nas dependências escolares. Diga-se de passagem, como tem sido apontado por inúmeros especialistas, a partir de experiências envolvendo outros eventos, tais como desastres naturais (terremotos, ciclones, etc.), e conflitos armados, a provável majoração das taxas de abandono e de evasão será um dos principais efeitos desse período prolongado de paralisação das atividades presenciais regulares, especialmente de alunos adolescentes e daqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

Mas uma das primeiras preocupações a envolver a problemática do abandono escolar não adveio dos segmentos classificados como de maior vulnerabilidade social, mas, sim, dos alunos da rede privada de ensino.

Isso porque, por conta da suspensão das atividades escolares presenciais e dos efeitos econômicos da pandemia sobre a renda da população em geral, em virtude do não funcionamento de atividades econômicas consideradas não essenciais, as instituições de ensino privado passaram a ser demandadas pelos pais ou responsáveis financeiros dos alunos buscando descontos nas mensalidades escolares, ou até mesmo a rescisão da relação contratual, fato que inclusive ensejou a intervenção e atuação das Promotorias de Justiça com atribuição na tutela dos direitos do consumidor, dos Centros de Apoio Operacional do Consumidor e da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões, da Sub-

² A respeito consultar <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

procuradoria-Geral de Assuntos Institucionais e do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – Mediar MP, na construção de uma solução compositiva entre as instituições de ensino privado e os núcleos familiares.

Ocorre que, na hipótese de as famílias optarem pela rescisão da relação contratual, as instituições de ensino privado passaram a condicionar a sua aceitação do rompimento à comprovação de matrícula do aluno em outra instituição de ensino, seja ela da rede pública ou da rede privada, o que foi considerada prática abusiva nas relações de consumo.

No entanto, em se tratando de aluno em idade escolar obrigatória, a eventual rescisão da relação obrigacional de prestação de serviços escolares celebrada entre as instituições de ensino privado e seus alunos, por meio de seus responsáveis legais, cujos efeitos imediatos são desobrigar os genitores ao pagamento das mensalidades e a escola a ofertar seus préstimos, não tem efeito automático de cancelar a matrícula junto à escola da rede privada, até que sobrevenha formalmente a informação a respeito de nova matrícula em outra instituição regular de ensino, mediante juntada de documentação comprobatória, sob pena de caracterização de abandono escolar ou mesmo de tipificação penal (crime de abandono intelectual).

O que significa que, na hipótese de rescisão de contrato envolvendo escola da rede privada de ensino e aluno em idade escolar obrigatória, a instituição de ensino, além de aceitar o pedido de rescisão, se não houver por parte da família do aluno a comprovação espontânea de o mesmo estar com “*atestado de vaga*” em outra instituição regular de ensino, deverá comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente a situação, ante a possibilidade de ocorrência de abandono escolar quando as atividades presenciais retornarem.

Disso emergem dois encaminhamentos, com estreita conexão com o fato de o sistema público de ensino, destino quase certo, a princípio, deste aluno, estar ou não franqueando a possibilidade da realização de novas matrículas, rematrículas, transferências de alunos para as suas redes, ou autorizando simplesmente, como tem ocorrido em diversos Municípios, uma inscrição para vaga junto à respectiva Mantenedora, conforme as regras locais, para fins de vinculação do aluno ao seu sis-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

tema de ensino público e consequente acesso às atividades pedagógicas não presenciais já em andamento³.

Se o sistema de ensino público, estadual ou municipal, já se encontra aberto para realização destas matrículas, rematrículas, transferências ou simples inscrição para vaga, deste aluno, seja na forma presencial ou remota, seja diretamente junto ao estabelecimento de ensino ou mediante central de matrículas, para a etapa ou modalidade de ensino de que necessita, o que já permitiria que a família do aluno obtivesse o "*atestado de vaga*", ou documento a ele equiparado, e mesmo assim a família não o fornece/apresente à instituição de ensino privado, sem qualquer justificativa, tem-se tipificada a situação de abandono escolar.

Neste caso caberia o manejo da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), a ser deflagrada pela instituição de ensino privado na qual o aluno se encontra matriculado, por consequência a posterior atuação do órgão tutelar e do Ministério Público, ficha a qual somente será encerrada no caso de demonstração da vaga em outra instituição regular de ensino, ou mesmo com o eventual retorno do aluno à própria escola.

Ao passo que, ao contrário, se o sistema de ensino público, estadual ou municipal, ainda não autorizou a realização de novas matrículas, rematrículas, transferências ou simples inscrição para vaga, o que inviabilizaria com que a família do aluno obtenha o "*atestado de vaga*", ou documento equivalente, não se está diante de eventual conduta omissiva familiar, razão pela qual se entende descaracterizada a situação de abandono escolar.

Neste caso não seria desencadeada a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI).

O que não quer dizer que não se deva adotar alguma providência. Ao revés. Como já acentuado acima, ante a possibilidade de eventual ocorrência de abandono escolar, reputa-se fundamental que tal situação seja levada de imediato ao conhecimento dos órgãos de proteção da criança e do adolescente, para o devido monitoramento.

³ Nos Municípios em que esteja sendo adotado este procedimento, caberá posteriormente ao Gestor da Educação, responsável pela inscrição, quando da reabertura das atividades escolares presenciais, providenciar a disponibilização da vaga pública em sua respectiva rede, e, se for o caso, promover a busca ativa do aluno para a realização da matrícula escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Para isso se recomenda, como estratégia, que a instituição de ensino privado, quando da rescisão contratual, solicite aos responsáveis pelo aluno a apresentação de um documento declaratório, onde estes se comprometeriam a realizar a sua matrícula, assim que possível, junto à instituição regular de ensino público, ou sua Mantenedora, e na sequência a escola privada remeterá cópia desta declaração ao Conselho Tutelar, para conhecimento e organização de um cadastro de alunos, objetivando posterior busca ativa para a realização da matrícula escolar, no momento oportuno (por exemplo, quando da abertura das matrículas, rematrículas, transferências ou de inscrição para vaga de alunos, no âmbito do respectivo sistema de ensino público, estadual ou municipal, ou quando da retomada das atividades escolares presenciais nas instituições de ensino).

Pois bem, independentemente de quaisquer destas situações, um aspecto merece o devido realce: o aluno em questão tem direito à educação contínua, ainda que em escola pública, a qual, em ambas as redes, estão com atividades não presenciais.

De sorte que se torna imperioso que o aluno da rede privada migre imediatamente para a rede pública, dando continuidade aos estudos não presenciais, que é o que é possível nesse momento histórico, o que implica, em paralelo, que, naquelas localidades em que o sistema de ensino público, estadual ou municipal, ainda não esteja autorizando a realização de novas matrículas, rematrículas, transferências, ou simples inscrição para vaga, sejam envidados esforços no sentido de instar o Ente Público a imediatamente providenciar meios para a inclusão destes alunos em suas respectivas redes, para que possam, no mínimo, acompanhar as aulas, e somente depois, quando da retomada das atividades escolares presenciais, estes sejam realocados onde houver vaga disponível.

A propósito, estas situações já estão sendo averiguadas pelos Promotores Regionais de Educação.

Para finalizar este tópico, por certo, situação congênere, com as devidas adaptações, poderá ocorrer também na seara pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Sabe-se que é obrigação da escola saber onde o aluno reside para que possa lhe encaminhar o material de aprendizagem. Todavia, quando o aluno e sua família, sem qualquer justificativa, desvinculam-se por completo da instituição de ensino, sem qualquer atualização do cadastro, e ainda que o educandário (ou sua mantenedora) promova uma efetiva busca ativa, recorrendo, inclusive, a informações custodiadas por outras políticas públicas (saúde, assistência social, etc.), e não localize seu paradeiro, inviabilizando-se, assim, a adequada disponibilização das atividades escolares não presenciais, está diante de um possível caso de abandono.

De igual forma, a depender da realidade do sistema público de ensino, de estar ou não possibilitando a realização de novas matrículas, rematrículas, transferências ou simples inscrição para vaga, poderá ser aberta a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), a ser deflagrada pela instituição de ensino público, ou recomendar a comunicação formal do Conselho Tutelar, para conhecimento e posterior monitoramento/busca ativa.

B) DA NÃO ADESÃO OU ENGAJAMENTO DO ALUNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS E A INCIDÊNCIA OU NÃO DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI)

A segunda preocupação envolvendo a seara do abandono e da evasão escolar, que, aliás, tem sido alvo de indagações por parte de inúmeros colegas de Ministério Público, e dos gestores das redes de ensino, diz respeito à utilização da FICAI na hipótese de não adesão do aluno às atividades de aprendizagem não presenciais, em sua maioria, de aluno do ensino fundamental e médio.

E salvo engano, tais dúvidas envolvem a realização de atividades pedagógicas não presenciais, sobretudo na rede pública, seja ela estadual ou municipal, especialmente às que se operam mediante disponibilização de material didático e atividades a serem desenvolvidas no ambiente doméstico, ou mediante entrega, por meio digital, para apresentação/devolução física ou digital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Para subsidiar esta análise, pertinente que, inicialmente, recupere-se, sob o prisma normativo, quais são os deveres da família no campo da educação, e, mais especificamente, no campo da escolarização⁴.

Como é sabido, consoante assenta a Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser ofertada em caráter obrigatório dos 04 aos 17 anos de idade (*vide* artigos 205 e 208).

Coube, no entanto, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) demarcar o primeiro destes deveres familiares, ao dispor em seu artigo 55 que *"os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos."*

E tal responsabilidade foi reafirmada, na sequência, quando da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu artigo 6º cunhou *"é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental."*

Ao lado disso, ao dar os primeiros passos no sentido de delinear qual o papel de cada ente na concretização desta obrigação explicitamente compartilhada, a própria Constituição Federal, ao insculpir um dos papéis do Estado, implicitamente cuidou de outro dever familiar no campo escolar, ao inscrever no § 3º do artigo 208, que *"compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."*

Diga-se de passagem, dispositivo com redação similar foi reproduzido tanto na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), em seu artigo 54, § 3º, quanto na Lei Federal nº 9.394/90 (LDB), em seu artigo 5º, § 1º, III.

⁴ Educação e Escolarização são conceitos distintos, no qual a escolarização é um dos componentes da educação - *vide* o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB): *"A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Em síntese, competiria ao núcleo familiar fundamentalmente a responsabilidade de providenciar a matrícula (ACESSO) e assegurar a frequência escolar (PERMANÊNCIA) dos filhos em idade de escolarização obrigatória, isto é, dos 04 aos 17 anos de idade.

Pois bem, para assegurar que os deveres para com a escolarização fossem cumpridos pela família, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 - ECA) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 - LDB) trataram de estabelecer ações de enfrentamento.

O primeiro fez isso no artigo 56, inciso II:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; evasão escolar;

III - elevados níveis de repetência."

O segundo nos artigos 12, incisos VII e VIII, da LDB:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....
.....

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)."

A fim de dar cumprimento a estes dispositivos, especialmente aos insculpidos no ECA, assim como uniformizar a atuação dos sistemas de ensino do Estado do Rio Grande do Sul no combate ao abandono e a evasão escolar, nasceu a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), criada dentro de uma perspectiva totalmente inovadora de enfrentamento a uma mazela social, uma vez que partia da ideia de que a problemática em questão, pela sua complexidade, por afetar indistintamente o trabalho de variadas entidades e envolver diferentes políticas públicas, não poderia ser combatida exclusivamente por uma única insti-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

tuição, mas sim pela soma de esforços e pela articulação de estratégias interinstitucionais.

E, desde a sua origem, a FICAI esteve estritamente vinculada à figura da **FREQUÊNCIA** ao ambiente escolar, com o **ACESSO** e a **PERMANÊNCIA** do aluno nas fronteiras físicas da instituição educacional. Tanto é que para a mesma ser deflagrada, além de o aluno estar em idade escolar obrigatória e devidamente matriculado em instituição regular de ensino, deveria ser constatada a presença de uma dessas duas situações: **FALTAS REITERADAS DURANTE 05 DIAS CONSECUTIVOS, ou 20% DE AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS MENSAIS.**

Logo, uma ferramenta insitamente dependente da **ATIVIDADE PRESENCIAL** na escola.

Ignora-se que tal ferramenta tenha sido empregada em situações de baixo desempenho ou rendimento escolar, desleixo ou desinteresse para com as atividades de aprendizagem propostas, ou mesmo até reprovação. Até então tem sido reservada a resgatar o aluno que se desligou do sistema de ensino e trazê-lo de volta para o espaço escolar, identificando as causas ou motivações que o conduziram a este desligamento, a fim de que cumpra com o seu dever de estudar e seja salvaguardado, minimamente, o seu direito à educação, a despeito de eventual negligência familiar ou do desinteresse do próprio aluno.

Dentro deste panorama não transpõe cabível a utilização da FICAI nos casos em que o aluno, em idade escolar obrigatória e devidamente matriculado em instituição regular de ensino, em tempos da pandemia do COVID-19, deixe de se engajar as metodologias substitutivas da atividade presencial.

Vale lembrar que, conforme o Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer nº CNE/CP nº 05/2020⁵:

"(...) O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola. (...)." (p. 7)

⁵ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

E acrescenta o CNE⁶:

"(...) a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas. (...)." p.8).

Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso, com orientações pedagógicas, distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares.

*Neste período de afastamento presencial, recomenda-se "que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares. O planejamento de estudos é também importante como registro e instrumento de constituição da memória de estudos, como um portfólio de atividades realizadas que podem contribuir na reconstituição de um fluxo sequenciado de trabalhos realizados pelos estudantes."*⁷

Em forma de uma pequena síntese, as atividades não presenciais configuram uma alternativa de viabilizar a manutenção e o fortalecimento de atividades de aprendizagem aos alunos enquanto vigoraram a situação de emergência e as restrições sanitárias ao retorno da atividade pedagógica presencial nos prédios escolares, nitidamente com o escopo de manter os alunos com uma rotina mínima de atividades escolares, minimizando o estresse das famílias, dos alunos e dos professores com

⁶ Op. cit.

⁷ Op. cit. p. 9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

os impactos da pandemia, ainda que a aprendizagem plena quede prejudicada.

Ou seja, estão desvinculadas da questão do controle de FREQUÊNCIA escolar.

A propósito, nem a resolução do CNE tampouco outras Resoluções de Conselhos Estaduais que se teve acesso, cuidaram de dar ênfase a eventuais consequências na hipótese de não engajamento do aluno às atividades não presenciais, ressalvadas àquelas já tradicionais decorrentes dos processos de avaliação que porventura sejam programados durante a pandemia.

E não poderia ser diferente.

De um lado, por conta da excepcionalidade e das contingências deste tormentoso momento, em face dos impactos múltiplos e negativos da pandemia sobre a vida das famílias, sejam eles de ordem emocional, física, econômico, social, espiritual, etc., cuja dimensão ainda não se conseguiu avaliar com a necessária precisão, mas praticamente a revolucionar dramaticamente o cotidiano de alunos e profissionais da educação.

Cumprе notar que o longo período de isolamento, a impossibilidade de manter contato físico com familiares ou amigos, a convivência compulsória no ambiente doméstico, o medo da infecção e dos seus efeitos sobre a saúde e à vida, a perda de um ente querido, o desemprego, a falta de alimento, as tensões e as incertezas econômicas, a carência de tecnologias ou de conectividade digital, até mesmo às dificuldades em exigir dos filhos/alunos autonomia e disciplina nessa reorganização da rotina escolar, dentre outros, são fatores que desafiam as famílias e influenciam no envolvimento e no desempenho de qualquer pessoa, configurando sérios obstáculos para que a totalidade dos estudantes adira a esta novidade com relativo sucesso.

Do outro, em face da possibilidade de haver recuperação presencial das atividades de aprendizagem por parte deste aluno, quando do fim do período de suspensão das aulas, ou seja, quando da retomada das atividades presenciais nas escolas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Regra geral, quando os sistemas de ensino se defrontam com períodos de paralisação ou suspensão de aulas, a reposição ocorre de modo presencial. No entanto, como já realçado, frente à possibilidade de uma longa duração do isolamento social, a gerar impacto no calendário escolar de 2021 e evitar retrocessos na aprendizagem dos estudantes, o CNE, a fim de garantir atendimento escolar essencial, autorizou, excepcionalmente, à adoção de atividades pedagógicas não presenciais.

Mirando a possibilidade de abertura das atividades presenciais nas escolas, o CNE, por meio da Resolução já mencionada, elencou três possibilidades mínimas de cumprimento da carga horária estabelecidas na LDB, com o intuito de orientar os sistemas de ensino como agir na montagem dos novos calendários escolares⁸:

"O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

- 1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;*
- 2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e*
- 3. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades."*

Além disso, dentre outros aspectos, orienta o CNE que, quando da volta às atividades presenciais, seja realizada uma avaliação diagnóstica de cada estudante para aferir se foram alcançados os objetivos de aprendizagem desenvolvidos com as atividades pedagógicas não presenciais e que seja desenvolvido um programa de recuperação, caso necessário, para que todos os alunos possam desenvolver de forma plena o que é esperado de cada um ao fim de seu respectivo ano letivo.

E mais: o CNE, para fins de reconhecimento e validação das atividades pedagógicas não presenciais, com vista ao cumprimento da carga horária e consequente redução da necessidade de recuperação presencial, estabeleceu critérios mínimos a serem observados pelos sistemas de ensino⁹:

⁸ Op. cit. p. 21.

⁹ Op. cit. p. 23.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

"1. o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando:

- os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;*
- as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;*
- a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;*
- a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e*
- as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.*

2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;

3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e

4. realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas."

Aliás, neste ponto, encaminhamento idêntico foi adotado pelo Conselho de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (CEED/RS) ao editar do Parecer nº 01/2020, quando regrou a possibilidade do uso das atividades pedagógicas não presenciais no âmbito do sistema estadual de ensino e os seus critérios de validação¹⁰:

"8 – Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem

8.1 – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de

¹⁰ Disponível em: <http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/23220/parecer-n%C2%BA-0001-2020>
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, Torre Norte - 10.º andar - CEP 90050-190 - Porto Alegre/RS
Fones (51) 3295-1201 ou (51) 3295-1222 - e-mail: caoinfancia@mp.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

8.2 – as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

8.3 – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

8.4 – as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

8.5 – o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo colegiado da instituição, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento referido nos itens anteriores, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto, observadas as normativas exaradas por este Conselho.”

Disso deflui que, ante a reabertura das atividades presenciais de aprendizagem, e com a indispensável reposição da carga horária escolar de forma presencial, a não participação do aluno a partir das atividades não presenciais realizadas, será apreciada e levada em consideração nos planejamentos futuros e nos encaminhamentos específicos em relação a este aluno, na montagem do seu plano de recuperação e aprendizagem para o restante do ano letivo.

Não é demais lembrar que a disponibilização de atividades não presenciais não constituiu novidade no sistema educacional gaúcho.

Há largo tempo na rede pública estadual, assim como também em algumas redes municipais, existe a previsão do uso da metodologia de atividades domiciliares para casos nos quais os alunos, em idade escolar obrigatória, estejam impossibilitados de frequentar a escola, em razão de determinado problema de saúde (por exemplo, doenças graves e acidentados) ou de condição especial (por exemplo, gestante).

Trata-se da Resolução nº 230/1997, do Conselho Estadual de Educação (CEEEd/RS)¹¹, que regula para o sistema estadual de ensino os es-

¹¹ Disponível em: <http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/1141/resolucao-n%C2%BA-0230-1997>
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, Torre Norte - 10.º andar - CEP 90050-190 - Porto Alegre/RS
Fones (51) 3295-1201 ou (51) 3295-1222 - e-mail: caoinfancia@mp.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

tudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas.

Alguns Municípios também produziram normativa similar. Como exemplo se pode citar os Municípios de Caxias do Sul (Parecer CME nº 10/2012)¹², Ijuí (Resolução CME nº 28/2011), Porto Alegre (Resolução CME nº 16/2016)¹³, Santa Rosa (Resolução CME nº 01/2016)¹⁴ e Santo Ângelo (Resolução CME nº 01/2019)¹⁵.

Com efeito, em praticamente todos estes modelos normativos, a simples sujeição do aluno ao regime de atividade não presencial é considerada como frequência efetiva.

Ou seja, nestas excepcionalidades, nas quais o aluno se vê compelido a não poder se fazer presente pessoal ou fisicamente no espaço escolar, o foco da instituição direciona-se para as atividades de aprendizagem e de manutenção de vínculo, de continuidade dos estudos, e se desapega da frequência em si.

Daí a importância de, nessa ambiência, na qual ainda vigorarem as medidas de restrição sanitária, acompanhar-se as estratégias que estão sendo adotadas pelo Poder Público e pelas instituições de ensino privado para evitar retrocessos no desenvolvimento educacional dos alunos.

Isso porque, em havendo a decisão de oferecer atividades escolares não presenciais, independentemente do uso das atividades como carga horária, é obrigação da Escola e das suas Mantenedoras assegurar que todos os alunos tenham acesso ao material de estudo e aprendizagem, cabendo-lhes esgotar os meios necessários para atingir tal objetivo, a despeito das formas de interação ou do meio operacional empregado (com ou sem uso de tecnologia digital de informação ou comunicação), além, por evidente, de posteriormente alinhar ações para o devido acompanhamento e estímulo ao engajamento dos estudantes.

¹² Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/gestao/conselhos/conselho-de-educacao/ensino-fundamental>

¹³ Disponível em: https://www2.portoalegre.rs.gov.br/smed/default.php?p_secao=613

¹⁴ Disponível em: <https://cme.santarosa.rs.gov.br/?p=1277>

¹⁵ Disponível em: <https://pmsantoangelo.abase.com.br/site/conteudos/1663-resolucoesnotificacoes>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

E, para cumprir com este desiderato, nunca a articulação entre escola e família se desvelou tão essencial, haja vista que o contato do aluno com os conteúdos e materiais de aprendizagem passou-se a se dar integralmente dentro do ambiente familiar ou doméstico. Uma mudança radical do *locus* da aprendizagem. Em outros termos, os pais ou responsáveis tiveram que se responsabilizar por determinadas tarefas que até então se eram exclusivas dos profissionais de educação, e assim serem abruptamente convocados a dedicar mais tempo e outorgar mais atenção às rotinas escolares dos filhos, criando condições (necessárias ou possíveis) para que, no ambiente doméstico, tais atividades fossem mais bem desenvolvidas, aliando-se à escola nesse esforço de engajamento dos alunos nas atividades pedagógicas, enfim, fortalecendo sua interação e comunicação com a instituição de ensino.

E é exatamente nesta relação entre escola e família para fins de execução das atividades escolares não presenciais que se pode deparar com atitudes violadoras dos direitos à educação de crianças e adolescentes, a ensejar a atuação dos organismos protetivos. Por exemplo, quando a instituição de ensino deixa de lançar mão de todas as ferramentas ou de envidar os esforços à sua disposição para oportunizar aos alunos acesso aos conteúdos para as atividades escolares não presenciais. Como ressaltado supra, compete à escola saber onde o aluno reside, mantendo atualizado o cadastro escolar, com endereço físico, endereço eletrônico, número para contato telefônico, tanto do aluno quanto dos pais ou responsáveis. De igual, quando a família, ou o próprio aluno, revela-se displicente e desinteressada com as atividades não presenciais, deixando de se dirigir à escola para buscar ou acessar o material de estudo, ou de acompanhar o filho nas tarefas escolares, ainda que o incentivando a participar das atividades escolares não presenciais, quando for o caso, ou até de manter seu endereço e telefone de contato atualizados junto à instituição de ensino.

Como já apontado, em casos assim, a atuação dos órgãos de proteção se faz inarredável, seja por intermédio do Conselho Tutelar, seja pelo Ministério Público, conforme o caso, com o fito de averiguar a conduta omissiva da autoridade escolar ou da família, e, por consequência, tutelar o direito à educação de crianças ou adolescentes, com amparo na cláusula geral artigo 98 do ECA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Encaminhando para o desfecho, calha aqui à advertência dos colegas com atuação na área da Educação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na NOTA JURÍDICA PROEDUC/CREDCAS nº 2/2020¹⁶:

"A educação, nos moldes como concebida pela Constituição Federal, pressupõe também, para o contexto da pandemia, o papel preponderante da escola de receber, no retorno às aulas presenciais, cada um de seus alunos em suas particularidades, assim como seus familiares, fazendo a leitura adequada de como as realidades por eles vivenciadas durante o isolamento social afetaram o aprendizado, refletindo sobre a (in)efetividade das ações desenvolvidas de forma remota para cada um dos alunos, além de receber os profissionais que atuam nas escolas em suas dificuldades, buscando uma forma de (re)integrar a comunidade escolar para, a partir daí, pensar, de forma coletiva, ações que possam ser desempenhadas para reparar prejuízos e fortalecer o aprendizado dos alunos."

Em momentos de dificuldades e de tantas adversidades, em que se avizinham no horizonte sérios riscos de aprofundamento das desigualdades educacionais no País e no Estado, com o incremento do quadro de evasão ou do abandono escolar, a busca neste momento de medidas que tem como eixo central a "penalização" ou a "punição" do aluno ou de sua família, que só tendem a agravar cada vez mais este cenário, não seriam as mais recomendáveis. Parafraseando um conhecido adágio, em tempos de crise, os sábios constroem pontes e não muros.

III - CONCLUSÕES E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO

Forte nestes argumentos e em face do contexto excepcional vivenciado, no caso de o Ministério Público ser acionado a intervir a respeito da matéria em questão, **SUGERE-SE QUE A ATUAÇÃO MINISTERIAL DEVA SE OPERAR DA FORMA A SEGUIR EXPOSTA, RESPEITANDO-SE O ENTENDIMENTO DIVERSO E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS COLEGAS:**

a) NÃO CONFIGURA HIPÓTESE PARA ABERTURA DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI) a não adesão ou engajamento de aluno às atividades de aprendizagem não presenciais desenvolvidas pelas instituições de ensino, pública ou privada, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, sem prejuízo

¹⁶Disponível

em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA97207E6BF01720AD582433B28>

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, Torre Norte - 10.º andar - CEP 90050-190 - Porto Alegre/RS

Fones (51) 3295-1201 ou (51) 3295-1222 - e-mail: caoinfancia@mp.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

de averiguação pela prática de eventual conduta omissiva por parte da Instituição de Ensino ou dos pais ou responsáveis pelo aluno, conforme o caso;

b) CONFIGURA HIPÓTESE PARA A ABERTURA DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI), o afastamento de aluno, em idade escolar obrigatória, seja por rescisão do contrato de prestação de serviço educacional junto à instituição de ensino privado, seja por simples abandono junto à instituição de ensino público, sem comunicação formal e/ou juntada de documentação comprobatória de vaga em outra instituição regular de ensino, e sem qualquer justificativa, nas situações em que se encontre em aberto, na rede pública de ensino, a possibilidade de realização de matrículas, rematrículas, transferências, ou simples inscrição para vaga de alunos junto à mantenedora, para a etapa ou modalidade de ensino na qual estava matriculado;

c) NÃO CONFIGURA HIPÓTESE PARA A ABERTURA DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI), o afastamento de aluno, em idade escolar obrigatória, seja por rescisão do contrato de prestação de serviço educacional junto à instituição de ensino privado, seja por simples abandono junto à instituição de ensino público, sem comunicação formal e/ou juntada de documentação comprobatória de vaga em outra instituição regular de ensino, nas situações em que não se encontre em aberto, na rede pública de ensino, a possibilidade de realização de matrículas, rematrículas, transferências, ou simples inscrição para vaga de alunos junto à mantenedora, para a etapa ou modalidade de ensino na qual estava matriculado;

d) poderá ser apresentado pelos responsáveis do aluno ao educandário público ou privado, para fins de demonstração de obtenção de vaga em instituição de ensino público, comprovante de inscrição na Central de Matrículas ou junto à Mantenedora do ensino público, conforme as regras locais, cabendo posteriormente Gestor da Educação Pública, quando do retorno às atividades escolares presenciais, providenciar a disponibilização da vaga pública, e, em sendo necessário, promover a busca ativa do aluno para a realização da matrícula/transferência escolar.

São, em síntese, as singelas contribuições.

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Denise Casanova Villela,

Promotora de Justiça e Coordenadora do CAOIJEFAM.

Ana Cristina Ferrareze,

Promotora de Justiça - PREDUC de Passo Fundo.

Cristiane Della Múa Corrales,

Promotora de Justiça - PREDUC de Osório.

Danielle Bolzan Teixeira,

Promotora de Justiça - PREDUC de Porto Alegre.

Diego Correa de Barros,

Promotor de Justiça - PREDUC de Uruguaiana.

João Francisco Ckless Filho,

Promotor de Justiça - PREDUC de Passo Fundo.

Luciana Cano Casarotto,

Promotora de Justiça - PREDUC de Novo Hamburgo.

Márcio Rogério de Oliveira Bressan,

Promotor de Justiça - PREDUC de Santo Ângelo.

Paulo Roberto Gentil Charqueiro,

Promotor de Justiça - PREDUC de Pelotas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rosângela Corrêa da Rosa,

Promotora de Justiça - PREDUC de Santa Maria.

Simone Martini,

Promotora de Justiça - PREDUC de Caxias do Sul.

Vanessa Saldanha de Vargas,

Promotora de Justiça - PREDUC de Santa Cruz do Sul.